

AUTOS N. 491/2009
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
COMARCA DE LONRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito e tutela antecipada proposta por **Street Bag Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda** em face de **Tim celular S/A**, ambas qualificadas nos autos, forte no art. 186 do Cód. Civil.

Relata-se, em apertado resumo, que a autora manteve contrato de prestação de serviços de telefonia móvel com a ré, o qual fora rescindido em 12.9.2006. Diante das cobranças remetidas pela TIM, narra requerente que ajuizou ação perante o Juizado Especial Cível, nela sendo declarada por sentença a inexigibilidade dos débitos gerados posteriormente à rescisão do contrato. Não obstante, a requerida teria expedido duas faturas supostamente vencidas em novembro e dezembro de 2007, no valor de R\$ 107,91 cada qual. Refere que, com receio de que seu nome fosse cadastrado no Serasa, quitou o débito. Mesmo assim a ré a teria inscrito no órgão de proteção ao crédito, causando-lhe danos morais. Ao final, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização compensatória pelo abalo moral e à restituição em dobro do indébito. Pleiteia ainda a exclusão definitiva de seu nome junto ao SERASA.

Juntou documentos (fls. 19-41).

Deferida a medida de antecipação de tutela (fls. 45), a parte ré, citada, apresentou contestação (fls. 59-74). Alega que sempre agiu de boa-fé, bem como nega a existência dos danos morais. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 104-117), as partes foram instadas a especificar provas, após o que vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

1. O julgamento antecipado da lide se impõe (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a matérias de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Os pedidos são procedentes.

É fato incontroverso nos autos que as faturas emitidas pela ré (novembro/2007 - R\$ 107,91; e dezembro/2007 - R\$ 107,91, fls. 30-31) já haviam sido declaradas inexigíveis por sentença transitada em julgado (fls. 33-42).

Assim, írrita a cobrança questionada e indevida a sua inscrição nos cadastros de restrição ao crédito.

3. A prova da existência e da extensão dos danos morais é reputada ausente pela contestante.

Não endosso, com todo respeito, essa linha de raciocínio. Tenho reiteradamente entendido que, em rigor, a indenizabilidade do dano moral decorre da só existência da indevida inscrição em cadastros de devedores, independentemente de qualquer outra prova. Esse entendimento se impõe à medida que as máximas da experiência demonstram que fato deste jaez ocasiona irrecusável constrangimento moral à pessoa cujo nome é cadastrado, com evidente ultraje à sua honra objetiva. A matéria, de resto, encontra-se pacificada na jurisprudência. É conferir: *"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DO SERASA - DÍVIDA INEXISTENTE - CULPA MANIFESTA DO DEMANDADO - DIREITO À REPARAÇÃO DO DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO - REDUÇÃO - DESCABIMENTO - APELO IMPROVIDO - A inscrição indevida em serviço de restrição ao crédito, por si só, já é suficiente para justificar a reparabilidade por dano moral, não se exigindo prova da ocorrência efetiva de dano. Os fundamentos deduzidos para este aspecto de reparabilidade do abalo de crédito estão, principalmente, no sofrimento, angústia, constrangimento em*

razão do cadastramento, ofensa aos direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade". (TJPR - ApCiv 0120530-1 - (8704) - Curitiba - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Bonejos Demchuk - DJPR 24.06.2002).

Os pedidos, pois, são de todo procedentes.

4. Passo a arbitrar o valor da indenização a que faz jus a requerente.

Os agravos morais sofridos pela autora foram de relativa intensidade. As certidões negativas de protesto juntadas com a inicial demonstram ser a requerente empresa de cadastro imaculado. A par disso, a emissão das faturas e a posterior inscrição do débito junto ao Serasa constituíram atos de intensa reprovabilidade. Primeiro, porque a inexigibilidade da obrigação já havia sido declarada em Juízo. Donde a conclusão de que nem mesmo a autoridade da coisa julgada foi suficiente para dissuadir a ré de realizar a cobrança. E segundo, porque a demandante chegou a quitar as duas faturas para evitar - **sem êxito, como se vê** - a negativação de seu nome.

Porém, não se justifica a fixação de indenização elevada, que redundaria em enriquecimento sem causa da demandante. Depois, é de considerar-se que essa é empresa de capital modesto (menos de R\$ 10.000,00 - fls. 24), circunstância que recomenda comedimento no arbitramento do quanto.

Assim, dadas as condições econômicas das partes, entendo que a fixação da verba indenizatória no valor de R\$ 12.000,00 é suficiente para atenuar as deletérias consequências do fato e reprimir a conduta ilícita da ré.

5. Seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplico a sanção prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor com relação aos valores pagos indevidamente. Aí se estabelece a obrigação do fornecedor de produtos e serviços que cobrou (e recebeu) o indébito de restituí-lo em dobro, sem alusão à necessidade de prova da má-fé. Basta a existência de erro inescusável. Nesse sentido decidiu recentemente a 2ª Turma do STJ no julgamento do REsp. n. 964455/SP: "*PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO*

- FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA INDEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ - IRRELEVÂNCIA - CULPA COMPROVADA. 1. A jurisprudência do STJ tem firmado o entendimento de que a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados dos usuários de serviços públicos essenciais dispensa a prova da existência de má-fé. Precedentes. 2. Hipótese em que a culpa da concessionária restou comprovada em processo administrativo instaurado pela Comissão de Serviços Públicos de Energia, que cancelou o débito e determinou a imediata devolução dos valores pagos pelo consumidor. 3. Recurso especial provido" (Rel. Min. Eliana Calmon, julg. em 6.8.2009).

Aliás, na atual sociedade de consumo, na qual as relações contratuais em massa são estabelecidas na mais absoluta impessoalidade, raramente uma cobrança indevida em face do consumidor é motivada por genuína má-fé (leia-se: dolo, vontade deliberada de cobrar além do pactuado). Na maioria dos casos o que ocorre é o descontrole administrativo da empresa fornecedora ou falhas operacionais do sistema de gerenciamento financeiro. Excluir a aplicação da pena ora cogitada nessas hipóteses implicaria em confiná-la a situações excepcionalíssimas e de difícil verificação, que sequer justificariam a sua previsão legislativa.

Reforça esse entendimento a própria redação do parágrafo único do art. 42 do CDC. De fato, prevê o dispositivo que, constatado o pagamento do indébito, a sua restituição em dobro só é ilidida se provado pelo fornecedor ter a cobrança decorrido de **engano justificável**. A mera ausência de má-fé, como se vê, é insuficiente para excluir a imposição da pena, que incide em caso de erro inescusável.

De maneira que a ré deve restituir em dobro os valores das faturas cobradas - e pagas - pela autora.

6. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a fim de: a) cancelar em definitivo o apontamento constante do extrato de fls. 32; b) condenar a requerida TIM Celular S/A a pagar à autora indenização por danos morais na

quantia de R\$ 12.000,00, acrescida de correção monetária pelo INPC (a contar da data da prolação da sentença); e c) condenar a ré a restituir em dobro à autora a importância correspondente aos valores das faturas pagas (fls. 30-31), corrigida pelo INPC a partir de cada pagamento indevido.

Os juros moratórios legais (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano) fluirão a partir da citação.

Torno definitiva a liminar deferida às fls. 45.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, condeno a ré a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários devidos ao Advogado da autora, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 17 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito